AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126592 - RS (2025/0480041-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
AGRAVADO	:	MATADOURO MARTINI LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO ANDRÉ MACHRY - RS071622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça, e conforme preveem os arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, *a* e *b*, do Regimento Interno deste Tribunal, o julgamento monocrático do recurso especial não constitui violação ao princípio da colegialidade, cuja eventual nulidade fica superada em razão do exame da matéria pelo órgão colegiado quando da interposição do agravo interno.

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa a esses dispositivos.

3. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

4. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC) pressupõe que o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja tão evidente que a simples interposição do recurso é tida como protelatória. A aplicação da multa não é automática e não decorre do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

5. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não se aplica no julgamento do agravo interno, uma vez que não há abertura de nova instância recursal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA57505056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 09/06/2026 11:36:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2026. Código de Controle do Documento: d0e51ebc-f778-41cd-b186-604bc0286315

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA57505056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 09/06/2026 11:36:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2026. Código de Controle do Documento: d0e51ebc-f778-41cd-b186-604bc0286315

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126592 - RS(2025/0480041-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	LUCIANO BENETTI TIMM - RS37400
AGRAVADO	:	MATADOURO MARTINI LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO ANDRÉ MACHRY - RS071622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça, e conforme preveem os arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, *a* e *b*, do Regimento Interno deste Tribunal, o julgamento monocrático do recurso especial não constitui violação ao princípio da colegialidade, cuja eventual nulidade fica superada em razão do exame da matéria pelo órgão colegiado quando da interposição do agravo interno.

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa a esses dispositivos.

3. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

4. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC) pressupõe que o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja tão evidente que a simples interposição do recurso é tida como protelatória. A aplicação da multa não é automática e não decorre do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

5. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não se aplica no julgamento do agravo interno, uma vez que não há abertura de nova instância recursal.

Documento eletrônico VDA56885980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:59
Código de Controle do Documento: 9d312168-821e-4314-b9ec-4fcd62f25336

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A da decisão em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especai e, nessa extensão, a ele negar provimento (fls. 165/170).

A parte agravante aduz que "*só é possível ao relator de um recurso decidir de maneira monocrática, quando o tema a ele submetido inserir-se no rol contido no artigo 932 do CPC, sob pena de incorrer em violação ao referido princípio, garantia do artigo 5º, LV, da Constituição Federal*" (fl. 184).

Além disso, reitera a tese de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e alega ter impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido relacionados ao objeto de seu recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação com pedido de aplicação de multa e de majoração dos honorários recursais (fls. 197/203).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença em ação de repetição de indébito com pedido de restituição integral dos valores pagos indevidamente por erro de enquadramento tarifário, incluindo tributos.

Em relação à alegada impossibilidade de julgamento monocrático do recurso especial, destaco que "*a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade*" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

Documento eletrônico VDA56885980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:59
Código de Controle do Documento: 9d312168-821e-4314-b9ec-4fcd62f25336

DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL O REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES QUE NÃO DEMONSTRAM DE QUE FORMA O PRECEITO FEDERAL FOI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II - De início, quanto à suposta impossibilidade de o julgador decidir monocraticamente o recurso especial, a insurgência do agravante não merece guarida. Isso porque tanto o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, quanto no art. 21-E, V, no caso da Presidência desta Corte, quanto o art. 932, III e IV, do CPC/2015 autorizam o relator a não conhecer, negar provimento a recurso manifestamente improcedente, em confronto com súmula, jurisprudência dominante do STJ ou a favor dando provimento, de forma monocrática. Este é aliás o que prevê a Súmula n. 568/STJ : "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

[...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.938.966/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO APELO NOBRE. CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. INDISPENSABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O exame monocrático do recurso especial, no caso, não implica desconsideração das regras dos arts. 932, IV, do CPC e 255, § 4º, II, do RISTJ. Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado mediante agravo interno.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.955.384/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Não prospera a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque, da leitura do acórdão, vê-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão apresentada.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante (a) a sua ilegitimidade passiva para restituir tributos constantes nas faturas de energia elétrica e (b) a julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ela colacionados.

Documento eletrônico VDA56885980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:59
Código de Controle do Documento: 9d312168-821e-4314-b9ec-4fcd62f25336

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído que, neste caso, a concessionária respondia objetivamente pela cobrança indevida à luz do Direito do Consumidor. Afastou, também, a aplicação dos julgados por ela indicados ao fundamento de existência de coisa julgada (fl. 80).

Ressalto que o contraponto aos argumentos das partes não demanda citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos). É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao debate dos autos, não fazendo sentido, assim, que se exija a pormenorização de cada tese jurídica ou precedente trazido à baila, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse.

Está correta a decisão que afastou a alegada violação.

No mérito, em nova análise do presente caso, vê-se que, quanto ao ponto controvertido – legitimidade da concessionária de serviço público –, objeto do recurso especial, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL decidiu nestes termos (fls. 66/67, destaque no original):

> A RGE apresentou a manifestação, sustentando não ser parte legitima no tocante à restituição dos tributos indiretos incidentes sobre as faturas de energia elétrica, alegando que estes deveriam ser excluídos do cálculo dos valores devidos pela RGE.
>
> O juízo *a quo* homologou o cálculo no valor de R$ 466.300,52 (fl. 26 do evento 3, PROCJUDIC22), considerando os tributos indiretos. A magistrada afirmou "*que o título judicial condenou a executada a restituir em dobro os valores pagos de forma indevida pela exequente, sendo que o montante a ser devolvido também deve abranger os tributos pagos a maior, uma vez que não há disposição em contrário no título judicial*." [...] Contra essa decisão, sobreveio o presente recurso.
>
> Conforme se extrai da inicial, a parte autora requereu a devolução das parcelas cobradas em excesso pela incorreta classificação tarifária do consumo de energia elétrica **sem fazer qualquer ressalva quanto à incidência tributária, delimitação que tampouco foi procedida pela sentença ou pelo acórdão.**
>
> Como é cediço, a restituição dos valores incorretamente faturados requerida na exordial inclui **todos os valores que compõem o excesso cobrado pela concessionária** a título de consumo de energia elétrica dentre eles os tributos incidentes, discriminados nas faturas mensais do serviço. O mais relevante, inclusive a partir do que consta no título judicial como premissas da condenação à restituição, é considerar a totalidade dos valores pagos em excesso pela parte consumidora.
>
> Ainda que a concessionária não seja o destinatário final do tributo, é indiscutivelmente de sua responsabilidade o cálculo e a cobrança dos tributos incidentes sobre o serviço, bem como o posterior repasse para os órgãos arrecadadores. Dessa sorte, a restituição requerida pelo demandante abrange o valor bruto faturado do serviço, com a inclusão dos valores decorrentes dos tributos incidentes sobre a espécie, incumbindo à

Documento eletrônico VDA56885980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:59
Código de Controle do Documento: 9d312168-821e-4314-b9ec-4fcd62f25336

concessionária e não à parte consumidora, caso assim entenda, buscar valores cobrados em excesso e restituídos de quem, segundo argumenta, seja o destinatário final, no caso, a Fazenda pública.

Não se desconhece a tese suscitada pela empresa concessionária sobre a titularidade do tributo e que tais valores são repassados aos cofres da Fazenda Estadual, sujeito ativo detentor da competência tributária, nos termos do artigo 119 do CTN e do artigo 9º, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.987/95. É inquestionável a normatividade do primeiro dispositivo, segundo o qual o "*sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento*". No entanto, aqui não se trata de adotar uma solução jurídica sob a perspectiva tributária, de titularidade do tributo, e sim de responsabilidade na ótica das relações de consumo. Considerando que a concessionária cobrou valores indevidos, nos quais estava embutido tributo indireto, uma vez reconhecido o caráter indevido da cobrança, a restituição deve abarcar a totalidade dos valores pagos pelo consumidor. Descabe criar outra espécie de ônus, sob pena de mitigar a proteção do dever de restituição. Os outros dispositivos mencionados, da Lei Geral de Concessões e Permissões, na mesma linha, não auxiliam o deslinde da questão ora em julgamento.

Ao apreciar o recurso integrativo, a Corte de origem esclareceu, ainda, que (fl. 80, sem destaque no original):

O acórdão embargado enfrentou, de forma adequada, a questão central do recurso, firmando entendimento no sentido de que a restituição dos valores pagos indevidamente pela parte consumidora, em razão de erro de enquadramento tarifário, deve englobar a totalidade dos montantes cobrados, inclusive os tributos embutidos nas faturas mensais, **à luz da responsabilidade objetiva da concessionária na relação de consumo.**

Não se trata, como equivocadamente afirma a embargante, de ignorância aos precedentes por ela mencionados, mas de interpretação distinta da controvérsia, **dentro dos limites do título executivo judicial, que não fez qualquer ressalva quanto à exclusão de tributos da base de cálculo da devolução.**

O julgado destacou, ainda, que **cabe à concessionária, se assim entender, buscar eventual reembolso junto ao ente tributante, não podendo transferir ao consumidor o ônus de litigar contra o Fisco por valores cobrados indevidamente em um serviço essencial.**

Ademais, **o reconhecimento da ilegitimidade passiva da concessionária, como pretende a embargante, configuraria inovação vedada em sede de cumprimento de sentença, por já consolidada a coisa julgada sobre o dever de restituição dos valores pagos em excesso, sem distinção de sua composição.**

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apresentou estes argumentos (fls. 100/101):

66. Com efeito, o Acórdão determinou que "*a restituição dos valores incorretamente faturados requerida na exordial inclui todos os valores que compõem o excesso cobrado pela concessionária a título de consumo de energia elétrica, dentre eles os tributos incidentes, discriminados nas faturas*

Documento eletrônico VDA56885980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:59
Código de Controle do Documento: 9d312168-821e-4314-b9ec-4fcd62f25336

mensais do serviço", ao passo em que a legislação, por meio dos artigos 119 do CTN e 9º, §§ 2º e 3º, da Lei Geral de Concessões, dispõe que o verdadeiro legitimado para responder pela restituição dos tributos indiretos incidentes nas tarifas de energia elétrica seria o estado do Rio Grande do Sul, que é o sujeito ativo que detém a titularidade da competência tributária, único capaz de exigir o seu cumprimento.

[...]

69. Nesse sentido, a RGE não possui legitimidade passiva para restituir os tributos indiretos incidentes nas tarifas de energia, tendo em vista que os valores de tributos indiretos arrecadados dos consumidores em razão do fornecimento de energia elétrica são integralmente repassados aos cofres da Fazenda Estadual, ou seja, ao estado do Rio Grande do Sul.

70. Isso quer dizer que eventual crédito decorrente do pagamento indevido de quaisquer tributos indiretos não pode ser oposto à RGE, quer por meio de restituição ou compensação de tributos, já que não é o ente federativo destinatário dos referidos tributos indiretos, mas mero substituto tributário, cuja qualidade obriga apenas calcular e repassar à Fazenda Pública as quantias obtidas à título de tributos.

Ou seja, embora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL tenha decidido que havia responsabilidade objetiva da concessionária pela cobrança indevida à luz do Direito do Consumidor, e porque a pretensão recursal consistiria em inovação recursal em cumprimento de sentença, sendo necessária a obediência à coisa julgada, a parte recorrente, em seu recurso especial, não se insurgiu contra tais fundamentos, válidos para manter o acórdão recorrido.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso, aplicando, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 283/STF . ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

[...]

II - Nas razões do Recurso Ordinário, tal fundamentação não foi especificamente refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

[...]

V - Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA56885980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:59
Código de Controle do Documento: 9d312168-821e-4314-b9ec-4fcd62f25336

(AgInt no RMS n. 72.995/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA APÓLICE DO SEGURO-GARANTIA. FALTA DE AMPARO CONTRATUAL. ACÓRDÃO BASEADO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Não se conhece do recurso especial por deficiência na sua fundamentação, essencialmente quando não impugna fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado(Súmula 283/STF).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.513.717/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

No que se refere ao alegado pela parte adversa em sua impugnação, para este Tribunal não devem ser aplicadas as multas por litigância de má-fé se a parte recorrente interpõe o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer – é o caso dos autos –, por não estar configurada a afronta ou o descaso com o Poder Judiciário.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ . MULTA. ARTS. 81 E 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

[...]

6. A aplicação das multas por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.163.437/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

É importante salientar que a majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do CPC, não se aplica no julgamento do agravo interno, visto que não há abertura de nova instância recursal.

Documento eletrônico VDA56885980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:59
Código de Controle do Documento: 9d312168-821e-4314-b9ec-4fcd62f25336

Na mesma direção:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA IMPROCEDENTE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. Consoante dispõe a Segunda Seção desta Corte Superior, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.228.173/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> 2. A Corte Especial deste Superior Tribunal assentou entendimento segundo o qual não cabe a fixação de honorários recursais em razão do desprovimento de Agravo Interno, uma vez que referida insurgência não inaugura novo grau recursal.
>
> [...]
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.908.512/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56885980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:59
Código de Controle do Documento: 9d312168-821e-4314-b9ec-4fcd62f25336

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.126.592 / RS

Número Registro: 2025/0480041-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51977610720248217000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
AGRAVADO	: MATADOURO MARTINI LTDA.
ADVOGADO	: CÁSSIO ANDRÉ MACHRY - RS071622
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
AGRAVADO	: MATADOURO MARTINI LTDA.
ADVOGADO	: CÁSSIO ANDRÉ MACHRY - RS071622

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA57473678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:54:36
Código de Controle do Documento: 837383bb-39b7-45ef-9456-792ced32063d

Brasília, 08 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57473678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:54:36
Código de Controle do Documento: 837383bb-39b7-45ef-9456-792ced32063d